



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

179384-38-MS-01-06

MANDADO DE SEGURANÇA N° 179384-38.2016.8.09.0000
(201691793841) GOIÂNIA

IMPETRANTE : KLAUS PAZ DE ALBUQUERQUE

IMPETRADOS : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

R E L A T Ó R I O

KLAUS PAZ DE ALBUQUERQUE impetra o presente Mandado de Segurança contra ato da **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS** e do **ESTADO DE GOIÁS**, sendo a estes atribuída violação a direito líquido e certo do qual o impetrante se diz titular.

O demandante informa ser servidor público estadual efetivo, no cargo de professor P III, lotado na Secretaria de Educação do Estado de Goiás em exercício no Colégio Estadual Princesa Daiana no Município de Águas Lindas de Goiás.

Alega que foi selecionado para o curso de doutorado em Ciências da Religião da Universidade Católica de Goiás pelo período de fevereiro de 2016 a agosto de 2019, com possibilidade de prorrogação até fevereiro de 2020. Noticia que preencheu todos os requisitos da Lei Estadual nº 13.909/01 - Estatuto do Magistério, para a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

179384-38-MS-01-06

licença para aprimoramento profissional e protocolou requerimento nº 201600006005598, mas foi indeferido.

Aduz que o pedido foi negado sem nenhuma justificativa legal, restando a seu ver, arbitrário, ilegal e abusivo tal ato. Defende que é seu direito usufruir deste benefício previsto no Estatuto do Magistério Estadual.

Discorre sobre o artigo 116 da Lei estadual nº 13.909/2001, que trata sobre a licença para aprimoramento profissional, alegando que preenche todos os requisitos elencados no artigo, razão pela qual entende que não há motivos para o indeferimento de seu pedido.

Ao final, pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja afastado do exercício de seu cargo de professor imediatamente para que possa frequentar as aulas do curso de doutorado que já se iniciaram, até o julgamento final do recurso.

No mérito pede, a concessão da ordem em definitivo, bem como a assistência judiciária.

Inicial acompanhada dos documentos de fls.11/61.

Por intermédio de despacho (fls. 64/65), indeferi o pedido de gratuidade e justiça e determinei a intimação do impetrante para recolher o preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Providência cumprida (fls. 60/70).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

179384-38-MS-01-06

Em seguida, deferi a liminar pleiteada (fls. 72/76), o que motivou o Estado de Goiás a interpor agravo regimental (fls. 91/100), o qual foi conhecido e desprovido (fls. 151/152).

A primeira impetrada, por sua vez, apresentou informações (fls. 106/112), ocasião em que afirma que o afastamento de professor para aprimoramento, previsto na Lei nº 13.909/01, regulada pela Portaria nº 0823/2011, é ato discricionário da Secretaria de Educação e depende de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sob pena de comprometimento das atividades da pasta, especialmente diante do *"crescente volume de serviço, acréscimo de alunos, a implantação de Escolas de Tempo Integral, bem como a reforma administrativa implantada no Estado"*, não permitindo, a seu ver, o afastamento pretendido no momento atual.

Destaca ainda que o princípio da continuidade do serviço público de educação deve ser fielmente observado. Acosta julgados desta Corte para corroborar sua tese e bate pela denegação da segurança.

Ato contínuo, o ente estatal apresenta defesa (fls. 119/125). Preliminarmente, salienta que falta prova pré-constituída quanto aos horários das aulas e das disciplinas nas quais o servidor está modulado como professor regente e defende a impossibilidade de dilação probatória, salientando que referida documentação é imprescindível para que se possa averiguar a possibilidade, ou não, de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

179384-38-MS-01-06

conciliação de horários e, assim, a necessidade, ou não, da licença vindicada.

No mérito, reforça a tese de ato discricionário, concluindo não ser direito absoluto do servidor, bem como informa que atualmente o percentual de professores licenciados para esse fim totalizam 0,97%, enquanto a lei estabelece limite de 1%. Ao final, pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito ou que seja denegada a ordem.

Em parecer lançado às fls. 156/165, a Procuradoria de Justiça opina pela concessão da segurança pleiteada.

É o Relatório.

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento, nos moldes do que dispõem os arts. 931¹ e 934², ambos do CPC/2015.

Goiânia, 13 de janeiro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

1 Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

2 Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

179384-38-MS-01-06

MANDADO DE SEGURANÇA N° 179384-38.2016.8.09.0000
(201691793841) GOIÂNIA

IMPETRANTE : KLAUS PAZ DE ALBUQUERQUE

IMPETRADOS : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

V O T O

Cuida-se, como visto, de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo da autoridade coatora, que não autorizou o usufruto de licença para aprimoramento (doutorado) ao impetrante.

Cumprido examinar, de início, a preliminar suscitada pelo Estado de Goiás em sede de contestação no sentido de que falta prova pré-constituída quanto aos horários das aulas e das disciplinas nas quais o servidor está modulado como professor regente e defende a impossibilidade de dilação probatória, salientando que referida documentação é imprescindível para que se possa averiguar a possibilidade, ou não, de conciliação de horários e, assim, a necessidade, ou não, da licença vindicada.

Da documentação acostada à inicial extrai-se que o impetrante reside em Ceilândia – DF, lotado no colégio estadual Princesa Daiana, na cidade de Águas Lindas de Goiás, com carga horária de 28 aulas na disciplina de história, bem como que o curso de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

179384-38-MS-01-06

doutorado em Ciências da Religião é de período integral, motivo pelo qual desnecessária a apresentação da documentação citada pelo ente público e, de consequência, não há falar em extinção do *mandamus* sem resolução de mérito.

Ademais, o artigo 116 da Lei Estadual 13.909/2001 prevê expressamente o afastamento do servidor, não havendo falar-se em conciliação de horários.

Quanto à questão de fundo, o impetrante busca, por meio da ação mandamental o reconhecimento de seu direito à licença para aprimoramento profissional, no curso de doutorado a ser realizado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO, tendo comprovado os requisitos previstos no art. 116, da Lei Estadual nº 13.909/2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos de Pessoal do Magistério, necessários à concessão do pleito, nos seguintes termos:

“Art. 116. A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário da Educação, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação.

§ 1º. O curso a ser frequentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada.

§ 2º. Para a obtenção da licença:

I - deve ter o professor 3 anos de atividade no magistério estadual, no mínimo;

II - é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou



habilitação no respectivo processo de seleção;

III - não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de pessoal da unidade for inferior a seis;

IV - no caso da concorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério, no serviço público estadual;

V - a licença só poderá ser deferida pelo Secretário da Educação quando o professor comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.

§ 3º. A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério estadual após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

Além do cumprimento destes requisitos elencados, é necessária a autorização da Secretária da Educação para usufruir a licença para aprimoramento profissional, o que caracteriza a natureza discricionária do ato.

Nesta hipótese compete ao Poder Judiciário verificar a coerência entre o ato administrativo e os motivos apresentados pelo administrador para justificar o indeferimento da pretensão do servidor, se não foram ultrapassados os limites da discricionariedade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

179384-38-MS-01-06

No caso dos autos, o pedido de licença para aprimoramento formulado pelo impetrante foi indeferido pela autoridade impetrada (fl. 59), com base nas informações prestadas no Despacho nº 038/2016, emitido pela Comissão de Acompanhamento, Análise e Avaliação para Concessão de Licença para Aprimoramento Profissional, sob o argumento de que *"seu projeto não atende ao Artigo 4º, § 2º, e § 3º, desta portaria que prevê como resultados a aplicabilidade das pesquisas nas políticas públicas educacionais do Estado de Goiás"* (fl. 61).

Pelo que se vê, não fica claro qual o motivo do indeferimento do pedido do impetrante para a concessão de licença para aprimoramento profissional, sendo em termos práticos, ato administrativo imotivado, não sendo razoável aceitar a alegação genérica supratranscrita.

Este Tribunal possui entendimento dominante no sentido de se conceder a segurança em casos tais, mormente por se reputar precária e insubsistente a justificativa apresentada pelo Estado de Goiás para o indeferimento da licença, vale dizer ainda que é inconteste a pertinência temática entre a disciplina de docência do autor (história) e a que será cursado no doutorado (ciências da religião).

Nesse desiderato, sendo insubsistente a negativa apresentada pela Administração Pública para o indeferimento do pedido formulado pelo impetrante, cujo o maior beneficiário é a própria sociedade, que contará, em um futuro próximo, com um serviço de educação mais qualificado, a concessão da segurança é medida

impositiva na espécie.

Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL DE PROFESSOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. Nos termos da Lei Estadual n. 13.909/2001, a concessão de licença para o aperfeiçoamento profissional dos servidores da área da educação do Estado de Goiás, depende, além do preenchimento dos requisitos elencados em seu art. 116, da análise discricionária da Administração Pública. 2. Uma vez editado o ato discricionário e explicitados os motivos que o embasaram, fica o administrador vinculado aos mesmos, podendo o interessado provocar o controle jurisdicional, em busca da constatação da coerência entre o ato administrativo e os motivos apresentados para justificá-lo, com base na teoria dos motivos determinantes. 3. Mostrando-se, pois, insubsistente a negativa apresentada pela Administração Pública para o indeferimento da licença solicitada, e satisfeitos os demais requisitos previstos na legislação estadual correlata, resta configurada ofensa a direito líquido e certo a ser sanada mediante a concessão da segurança vindicada. SEGURANÇA CONCEDIDA³.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A não concessão do direito de licença para aprimoramento profissional

³ TJGO. 2ª Câmara Cível. Mandado de Segurança nº 59930-64.2016.8.09.0000. Rel. Dr. José Carlos de Oliveira. DJ 2165 de 09/12/2016.

(Mestrado) constituir ato discricionário da Administração Pública, sendo imprescindível que sua negativa apresente motivação plausível. 2. Mostra-se insubsistente a negativa apresentada pela Administração Pública para o indeferimento do pedido formulado pela impetrante, cujo o maior beneficiário é a própria sociedade, que contará, em um futuro próximo, com um serviço de educação mais qualificado. 3. Reconhecido o atendimento às exigências previstas no art. 116, da Lei 13.909/01, bem assim aos critérios da Portaria n. 1350/2015 - GAB/SEDUCE, que regulamenta a concessão da licença vindicada, a concessão da ordem é um imperativo. SEGURANÇA CONCEDIDA⁴.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. MESTRADO. PEDIDO INDEFERIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS ELENCADOS NO ARTIGO 116 DA LEI ESTADUAL Nº 13.909/2001. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO POR ESCASSEZ DE PROFESSORES EFETIVOS NA REDE PÚBLICA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E INSUBSISTENTE. 1. A concessão de licença para aprimoramento profissional dos servidores da rede pública de educação estadual depende do preenchimento dos requisitos objetivos elencados no artigo 116 da Lei estadual nº 13.909/2001, tratando-se de verdadeiro ato discricionário da Administração Pública. 2. No entanto, o indeferimento do pedido formulado deve conter fundamentação plausível e pertinente à realidade fática da unidade educacional do servidor postulante, não se admitindo negativas genéricas, ainda que invoquem questões de interesse público, estranhas ao domínio do regramento positivo. **3. A comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e disciplinas do curso a ser frequentado não consta no rol de exigências**

⁴ TJGO. 3ª Câmara Cível. Mandado de Segurança nº 220984-39.2016.8.09.0000. Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita. DJ 2122 de 30/09/2016.

da legislação que regulamenta a licença pleiteada. 4. É direito líquido e certo da impetrante obter a licença para aprimoramento profissional quando cumpridos os requisitos objetivos do artigo 116 da Lei estadual nº 13.909/2001, sem que o ente estadual apresente justificativa consistente, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA⁵. (destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL DE PROFESSOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. Nos termos da Lei Estadual n. 13.909/2001, a concessão de licença para o aperfeiçoamento profissional dos servidores da área da educação do Estado de Goiás, depende, além do preenchimento dos requisitos elencados em seu art. 116, da análise discricionária da Administração Pública. 2. Uma vez editado o ato discricionário e explicitados os motivos que o embasaram, fica o administrador vinculado aos mesmos, podendo o interessado provocar o controle jurisdicional, em busca da constatação da coerência entre o ato administrativo e os motivos apresentados para justificá-lo, com base na teoria dos motivos determinantes. 3. Mostrando-se, pois, insubsistente a negativa apresentada pela Administração Pública para o indeferimento da licença solicitada, e satisfeitos os demais requisitos previstos na legislação estadual correlata, resta configurada ofensa a direito líquido e certo a ser sanada mediante a concessão da segurança vindicada. SEGURANÇA CONCEDIDA⁶.

5 TJGO. 4ª Câmara Cível. Mandado de Segurança nº 399551-29.2015.8.09.0000. Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva. DJ 2030 de 18/05/2016.

6 TJGO. 3ª Câmara Cível. Mandado de Segurança nº 270196-63.2015.8.09.0000. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. DJ 1929 de 14/12/2015.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

179384-38-MS-01-06

Assim sendo, despiciendas outras considerações, filio-me à corrente majoritária desta Corte que reconhece configurada ofensa ao direito líquido e certo a ser reparada nesta via mandamental, o indeferimento da licença para aprimoramento profissional ao impetrante, conquanto satisfeitos os requisitos legais pertinentes ao direito invocado.

FACE AO EXPOSTO, **acolho** o parecer ministerial de cúpula, **concedo a segurança**, conquanto satisfeitos os requisitos legais pertinentes ao direito invocado, confirmando a liminar de fls. 72/76. Expeçam-se ofícios às autoridades impetradas e à Procuradoria Geral do Estado de Goiás, via correio, com aviso de recebimento, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão (art. 13 da Lei nº 12.016/09). Sem condenação a honorários advocatícios na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

179384-38-MS-01-06

MANDADO DE SEGURANÇA N° 179384-38.2016.8.09.0000
(201691793841) GOIÂNIA

IMPETRANTE : KLAUS PAZ DE ALBUQUERQUE

IMPETRADOS : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. CURSO DE DOUTORADO. CONCESSÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVO DESPROVIDO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação com a Lei nº 13.909/01 estabelecem o direito à licença remunerada dos servidores da Educação para fins de aprimoramento profissional, desde que comprovados os requisitos legais dispostos no art. 116 da Lei Estadual, seguido de aprovação do Secretário Estadual da Educação, cuidando-se de ato discricionário da Administração Pública.

2. O indeferimento do pedido de licença para aperfeiçoamento profissional requerido pelo educador, lotado no interior, para fins de frequência



no curso de doutorado na Capital, sob o argumento de que seu projeto não atende o requisito, previsto em portaria, que prevê como resultado a aplicabilidade das pesquisas nas políticas públicas educacionais do Estado de Goiás, mostra-se genérico e insubsistente de razoável motivação, especialmente diante da pertinência temática entre a disciplina de docência (história) e a que pretende cursar (ciências da religião).

3. Configurada a ofensa ao direito líquido e certo deve-se conceder a concessão da segurança pleiteada.

Segurança concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conceder a segurança,** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e Desembargador Leobino Valente Chaves.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

179384-38-MS-01-06

Nelida Rocha Da Costa Barbosa.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator